



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.008986/2020-

47

Reg. Col. nº 2260/21

Proponente: Antônio Jorge Pontes Guimarães Júnior
Assunto: Proposta de termo de compromisso
Relator: Presidente Marcelo Barbosa

Relatório

1. Trata-se de proposta de termo de compromisso apresentada por Antônio Jorge Pontes Guimarães Júnior (“Proponente”), nos autos do PAS CVM nº 19957.008986/2020-47 (“PAS”), instaurado para apurar a responsabilidade do acusado, na qualidade de diretor de relações com investidores do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (“BNB” ou “Banco”), pela não divulgação de fato relevante, em infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976, e aos arts. 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/2002¹.

I. Conclusões da Acusação

2. Este PAS teve origem no Processo CVM nº 19957.001244/2020-91, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), a partir de notícia publicada no jornal “*O Estado de São Paulo*” em 18.02.2020, informando que o BNB estaria “*próximo de vender ao menos parte do seu balcão de seguros para a seguradora brasileira Icatu*”².

3. Em 20.02.2020, o BNB publicou fato relevante comunicando a assinatura de contrato que formalizou parceria com a Icatu Seguros S.A. (“Icatu”) para o desenvolvimento do ramo de seguros do Banco, pelo prazo de 20 anos³.

¹ O Proponente é a único acusado no PAS.

² Doc. SEI 1166071, p. 1.

³ Doc. SEI 1166071, p. 8.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

4. Diante desses fatos, a área técnica concluiu que a informação sobre o estágio das negociações para a celebração da parceria com Icatu teria escapado ao controle do Banco em 18.02.2020, causando oscilação atípica no volume de ações de sua emissão. Por não ter divulgado fato relevante nessa data, a SEP concluiu que o Proponente teria infringido o art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976, e os arts. 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/2002.

II. Primeira proposta de termo de compromisso

5. Em 23.03.2021, o acusado apresentou proposta de termo de compromisso, propondo assumir uma contraprestação pecuniária de R\$1.100,00 (mil e cem reais), a fim de encerrar este PAS⁴.

6. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) se posicionou pela inexistência de óbice jurídico à aceitação da proposta conforme formulada, visto que (i) como *“a divulgação do respectivo fato relevante deveria ter ocorrido em um período específico e não ocorreu, há que se entender que houve cessação da prática ilícita, estando atendido assim o requisito do inciso I, do § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976”* (grifou-se); e (ii) *“no que toca à indenização de prejuízos, requisito insculpido no inciso II, a princípio, não se vislumbra a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, à luz das conclusões do Termo de Acusação apresentado pela SEP”* (grifou-se)⁵.

7. Ao analisar a proposta, o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”) pontuou que seria cabível discutir a viabilidade de um ajuste para encerramento antecipado do caso, mas entendeu que a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes seria a assunção de obrigação pecuniária de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

8. Tempestivamente, o Proponente apresentou manifestação na qual rejeitou a contraproposta do CTC, por não apresentar condição econômica de arcar com o valor sugerido, declinou *“eventual discussão acerca de valores, mais precisamente da*

⁴ Doc. SEI 1224741.

⁵ Doc. SEI 1256901.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

formalização do Termo de Compromisso ora em discussão” e reiterou a sua proposta original⁶.

9. Assim, o CTC opinou pela rejeição da proposta, considerando “*em especial, o fato de (i) a proposta original ser dissonante do decidido anteriormente pelo Colegiado da CVM em casos similares, tanto em sede de Termo de Compromisso como em sede de julgamento; e (ii) a contrapartida apresentada não ser adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes*”⁷.

10. O Colegiado da CVM, na reunião 03.08.2021, deliberou, por unanimidade e acompanhando a posição do CTC, pela rejeição da proposta⁸.

III. Segunda proposta de termo de compromisso

11. Em 11.10.2021, o Proponente apresentou nova proposta de termo de compromisso, na qual se dispôs (i) a ressarcir os potenciais investidores lesados com a não divulgação do fato relevante em questão, no valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais); e (ii) pagar à CVM o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais)⁹.

12. Em relação ao ressarcimento dos potenciais investidores lesados, o Proponente propõe indenizar aqueles acionistas que alienaram ações de emissão do BNB no período de 18 a 20.02.2020 a um preço inferior ao da abertura do pregão do dia 18.02.2020 (R\$87,00) – data da divulgação da notícia do jornal que causou oscilação atípica. O montante devido à CVM, caso a proposta seja aceita, corresponderá a 20% da indenização a ser paga aos investidores.

13. Em síntese, o Proponente argumenta que a aceitação da proposta seria conveniente e oportuna, uma vez que: (i) trata-se de proposta inovadora, que permite a reparação dos danos sofridos pelos investidores, em linha com os princípios da proteção à poupança popular, bem como da reparação integral do dano em potencial; e (ii) a proposta atende

⁶ Doc. SEI 1275968.

⁷ Doc. SEI 1312549.

⁸ Doc. SEI 1337062.

⁹ Doc. SEI 1365386.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da conduta, já que é compatível com a condição financeira do acusado.

É o relatório.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Voto

14. Conforme relatado, a nova proposta de termo de compromisso apresentada pelo acusado contempla o ressarcimento dos investidores que, segundo os cálculos do Proponente, teriam sido prejudicados com a não divulgação do fato relevante, bem como o pagamento à CVM de 20% desse valor.

15. Primeiramente, com respaldo na manifestação da PFE em relação à primeira proposta apresentada neste PAS, entendo que os requisitos legais para a celebração de termo de compromisso, insculpidos no art. 11, §5º, da Lei nº 6.385/1976 e no art. 82, da Resolução CVM nº 45/2021, se encontram devidamente atendidos.

16. Contudo, a aceitação da proposta ora formulada não me parece conveniente e oportuna, nos termos do art. 86 da Resolução CVM nº 45/2021, por dois principais motivos.

17. Primeiro porque a aceitação da proposta geraria reduzida economia processual, em vista do estágio em que se encontra o presente PAS, pautado para julgamento em sessão a ser realizado em 23.11.2021¹⁰. Este Colegiado já ressaltou em diversas oportunidades a falta de interesse na aceitação de propostas de termo de compromisso formuladas nessas circunstâncias, como no PAS CVM nº 19957.003084/2016-38, de relatoria do diretor Pablo Renteria, j. em 23.10.2018:

“4. Eis que, decorridos dois anos da defesa e faltando menos de uma semana para o julgamento, os acusados apresentaram uma proposta de termo de compromisso e ainda pedem para que o julgamento seja adiado. 5. Nessas circunstâncias, não vislumbro interesse em firmar termo de compromisso. O estágio processual já avançado não recomenda a sua aceitação. Por isso, voto pela rejeição da proposta apresenta pelos acusados”¹¹ (grifou-se).

¹⁰ O PAS foi pautado para julgamento dois dias antes da apresentação da nova proposta de termo de compromisso pelo Proponente. Cf., doc. SEI 1364599.

¹¹ Cf., no mesmo sentido, o PAS CVM nº RJ2016/295, de relatoria do diretor Gustavo Gonzalez, j. em 07.05.2019 e o PAS CVM nº RJ2013/5682, de relatoria do diretor Pablo Renteria, j. em 01.03.2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

18. Em segundo lugar, a prestação pecuniária que o Proponente se propõe a assumir – que totaliza R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), considerando o montante que seria ressarcido aos investidores e aquele que seria devido à CVM – está, ainda, muito distante da contraproposta do CTC – de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) – e descolada dos patamares das propostas de termos de compromisso já aceitas por este Colegiado em casos semelhantes¹².

19. A esse respeito, ressalto que o valor proposto para indenizar os investidores neste caso não me parece suficiente para efetivamente compensar os danos em tese sofridos pelo mercado com a não divulgação do fato relevante. Isso porque, em teoria, a não divulgação de fato relevante não gera prejuízos apenas àqueles investidores que venderam as suas ações a um preço inferior ao preço de abertura do pregão, mas também àqueles que adquiriram ações (ou realizaram qualquer outro negócio com valores mobiliários a elas indexados) com base em uma informação incompleta e imprecisa. Em outras palavras, se houve dano individual àqueles que negociaram as ações, também houve dano difuso ao mercado pela não divulgação de informações.

20. Ademais, vale lembrar que este Colegiado já acolheu o entendimento de que novas propostas de termo de compromisso apresentadas após tratativas anteriores não exitosas deveriam contemplar um acréscimo em relação ao valor anteriormente negociado, de forma a incentivar que tais negociações se concentrem em etapas iniciais do processo e não importem em procrastinação de seu regular andamento¹³. A aplicação desse entendimento ao presente caso aumentaria, ainda mais, a distância entre o valor ora proposto pelo acusado e aquele geralmente aceito em processos similares.

¹² Cf., a título exemplificativo, os termos de compromisso celebrados no âmbito (i) do PA CVM nº 19957.006244/2020-87 (decisão do Colegiado de 25.05.2021); (ii) do PAS CVM nº 19957.005414/2020-14 (decisão do Colegiado de 11.05.2021); (iii) do PAS CVM nº 19957.007404/2019-71 (decisão do Colegiado de 12.05.2020); e (iv) do PA CVM nº 19957.005428/2019-96 (decisão do Colegiado de 03.03.2020).

¹³ Cf., por exemplo, os termos de compromisso analisados no âmbito (i) do PAS CVM nº 19957.001434/2018-93 (decisão do Colegiado de 05.05.2020); (ii) do PAS CVM nº SP 2006/0066 (decisão do Colegiado de 10.05.2011); (iii) do PAS CVM nº 2009/0485 (decisão do Colegiado de 08.12.2009); e (iv) do PAS CVM nº 2008/8243 (decisão do Colegiado de 18.08.2009).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

21. Portanto, entendo que o valor proposto não se mostra suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do termo de compromisso.
22. Voto, assim, pela rejeição da nova proposta de termo de compromisso apresentada pelo acusado.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por

Marcelo Barbosa

Presidente Relator